

<b>MENSAGEM</b>	
Nº da mensagem	566062
Mês/Ano pagamento	07/2025
Situação	Divulgado
Órgão de origem	17500 - MIN GESTAO E INOV EM SERV PUBLICOS
UORG de origem	
Assunto	Impossibilidade de renúncia ao direito à ajuda de custo
Motivo	Divulgação de novo entendimento sobre a impossibilidade de renúncia à ajuda de custo.
Data de divulgação	10/07/2025
Data fim da divulgação	09/08/2025

<b>DESTINATÁRIOS</b>	
<b>Órgão</b>	<b>Uorg</b>
Todos	Todas

<b>TEXTO *</b>
Senhoras e Senhores Dirigentes de Gestão de Pessoas dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec,
Com o objetivo de uniformizar o entendimento e procedimentos e também de reduzir a judicialização envolvendo o tema ajuda de custo, recomenda-se que os órgãos e entidades integrantes do Sipec observem as orientações constantes no Ofício-Circular SEI nº 1249/2025/MGI e na Nota Técnica SEI nº 24307/2025/MGI (disponíveis em <a href="https://legis.sigep.gov.br/legis/detalhar/24619">https://legis.sigep.gov.br/legis/detalhar/24619</a> ), que trata da impossibilidade de renúncia ao direito à ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei nº 8.112, de 1990.
Ressalta-se que prevalece válida a vedação da percepção da ajuda de custo disposta no § 3º do art. 53 da referida lei, uma vez que trata da impossibilidade de pagamento da ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990.
O entendimento anteriormente adotado pela Administração Pública considerava a ajuda de custo como um direito patrimonial disponível e, portanto, passível de renúncia expressa por parte da servidora ou do servidor. Essa interpretação estava fundamentada em precedentes como as Notas Informativas nº 270/2013 e nº 421/2013, a Nota Técnica nº 11687/2018-MP, e a mais recentemente, a Nota Técnica nº 18719/2024/MGI. Nessas manifestações, considerava-se válida a renúncia livre, consciente e desprovida de vício de consentimento, desde que formalizada.
Contudo, esse entendimento foi revisto em decorrência de resposta à consulta ao órgão de assessoramento jurídico desta pasta (Conjur/MGI) realizada pela Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde (Dipas/SRT), em razão do julgamento do Tema 336 pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais, o qual sinaliza a natureza irrenunciável do direito à ajuda de custo.
Diante do exposto, esta Secretaria de Relações de Trabalho – SRT, com base no referido julgamento e no parecer jurídico exarado no Parecer nº 00516/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 5 de junho de 2025, passa a adotar o entendimento de que a ajuda de custo constitui direito indisponível a partir do momento em que a servidora ou o servidor preencha os requisitos legais para sua percepção.
Atenciosamente.
Coordenação-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde Secretaria de Relações de Trabalho

<b>DADOS DE LEITURA</b>	
Número de Mensagens Divulgadas	29039
Número de Mensagens Lidas	75 (0,00%)